



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Gabinete do Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

**PROCESSO:** 0039/2023 @ TCE/RO.  
**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria.  
**ASSUNTO:** Aposentadoria por Invalidez.  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência do Município de Ariquemes.  
**INTERESSADA:** Luzia de Moraes.  
CPF n. \*\*\*.788.672-\*\*. **RESPONSÁVEL:** Paulo Belegante – Diretor Presidente do IPEMA.  
CPF n. \*\*\*.134.569-\*\*. **RELATOR:** Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.  
**SESSÃO:** 1ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 6 a 10 de março de 2022.

**EMENTA:** PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. PROVENTOS PROPORCIONAIS E PARITÁRIOS COM FULCRO NO ARTIGO 40, § 1º, INCISO I DA CF DE 1988, ART. 6º-A, DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 41/2003 (ACRESCIDO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 70/12). LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.  
1. Servidor fora acometido por doenças que não estão previstas no art. 28, §7º, I, da Lei Municipal n. 1.155/2005, razão pela qual faz jus aos proventos proporcionais e paridade.

### RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, com base na última remuneração de contribuição, com paridade, em favor da Senhora **Luzia de Moraes**, CPF n. \*\*\*.788.672-\*\*, ocupante do cargo de Agente de Serviço Escolar Nível III, Classe M, referência/faixa 23 anos, matrícula n. 2872-0, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Ariquemes/RO.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio da Portaria n. 057/IPEMA/2022, de 20.9.2022, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3319, de 3.10.2022, (ID=1336256), com fundamento no art. 40, §1º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela EC 41/2003; c/c art. 28, §1º, art. 50-A, parágrafo único da Lei Municipal n. 1.155/2005, art. 6º-A e 7º da EC 41/2003, incluído pela EC n. 70/2012 e art. 4º, §9º da EC 103/2019.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise exordial (ID=1341781), concluiu que o Ato Concessório está apto para registro, nos termos delineados na alínea “b” do inciso III artigo 49 da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II do artigo 37 da Lei Complementar n. 154/96 e inciso II do artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

4. O Ministério Público de Contas - MPC não se manifestou nos autos por força do Provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do Ministério Público de Contas.
5. É o necessário relato. Decido.

### PROPOSTA DE DECISÃO CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

6. Trata-se de ato de aposentadoria por invalidez, sendo proventos proporcionais calculados de acordo com remuneração contributiva do cargo em que ocorreu a aposentadoria e com paridade, em favor da Senhora **Luzia de Moraes**, com fundamento no art. 40, §1º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela EC 41/2003; c/c art. 28, §1º, art. 50-A, parágrafo único da Lei Municipal n. 1.155/2005, art. 6º-A e 7º da EC 41/2003, incluído pela EC n. 70/2012 e art. 4º, §9º da EC 103/2019.
7. Após análise dos documentos acostados aos autos, verifico que no Laudo Médico Pericial (ID=1336260) consta que a servidora apresenta incapacidade laboral, em razão de doença que não se enquadra nos termos do art. 28, §7º, I, da Lei Municipal n. 1.155/2005, tendo como base de cálculo proventos proporcionais.
8. Desse modo, considero legal a aposentadoria da interessada **Luzia de Moraes**, cujos cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID= 1336259).

### DISPOSITIVO

9. Por todo o exposto, em consonância ao posicionamento do Corpo Técnico e ouvido o Ministério Público de Contas, proponho ao Colendo Colegiado a seguinte **Proposta de Decisão**:

**I - Considerar legal** a Portaria n. 057/IPEMA/2022, de 20.9.2022, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3319, de 3.10.2022, referente à aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, com paridade, em favor da Senhora **Luzia de Moraes**, CPF n. \*\*\*.788.672-\*\*, ocupante do cargo de Agente de Serviço Escolar Nível III, Classe M, referência/faixa 23 anos, matrícula n. 2872-0, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Ariquemes/RO, com fundamento no art. 40, §1º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela EC 41/2003; c/c art. 28, §1º, art. 50-A, parágrafo único da Lei Municipal n. 1.155/2005, art. 6º-A e 7º da EC 41/2003, incluído pela EC n. 70/2012 e art. 4º, §9º da EC 103/2019;

**II – Determinar** o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea **b**, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Gabinete do Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

**III – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência do Município de Ariquemes que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**IV – Dar ciência**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência do Município de Ariquemes ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tzero.tc.br](http://www.tzero.tc.br));

**V – Arquivar** os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Sala das Sessões – 1ª Câmara, 10 de março de 2023.

**Omar Pires Dias**  
Conselheiro-Substituto  
Relator